



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008306-53.2018.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são embargantes HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA SC LTDA e GARANTIA DE SAÚDE S/C LTDA, é embargada CARINA DE MORAIS ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1008306-53.2018.8.26.0278/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível

Embargante: Hospital de Clinicas Jardim Helena Sc Ltda e outro

Embargado: Carina de Moraes Araujo

Juiz prolator: ALEXANDRE MUNOZ

VOTO Nº 7265

DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais devido à demora injustificada na transferência de recém-nascido, resultando em óbito. As partes celebraram acordo para encerrar o processo mediante pagamento de R\$ 145.000,00, renunciando ao direito de recurso. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em avaliar se o acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação, especificamente quanto à prova pericial e à urgência da transferência do recém-nascido. III. Razões de Decidir: 3. O recurso perdeu seu objeto devido à celebração de acordo entre as partes, que renunciaram ao direito de interpor recurso. 4. As providências de homologação do acordo e extinção do processo deverão ser tomadas pelo juízo de primeiro grau. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A celebração do acordo entre as partes extingue o objeto do recurso. 2. A renúncia ao direito de recorrer impede a continuidade do julgamento. Legislação Citada: CPC/15, art. 477, § 2º, incisos I e II; arte. 85, §§ 2º e 11. Lei 14.905/2024. Jurisprudência Citada: Tema 1.059/STJ.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Hospital de Clínicas Jardim Helena Ltda e Garantia De Saude Ltda**, em face do v. acórdão de fls. 775/790, que negou provimento ao recurso de apelação, nos

termos da ementa a seguir reproduzida:

“CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA TRANSFERÊNCIA DE RECÉM-NASCIDO. ÓBITO DO PACIENTE. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

I. CASO EM EXAME: *Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 132.000,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais de mora, ambos desde a publicação da sentença. Os apelantes, hospital e operadora de plano de saúde, argumentam que a causa da morte do filho da apelada foi encefalopatia anóxico isquêmica e gastroenterocolite, decorrentes de choque séptico, e não por falha na prestação dos serviços médico-hospitalares. Afirmam que a cirurgia não era de urgência/emergência, mas eletiva e que o recém-nascido necessitava de ganho de peso e estabilização do quadro clínico antes da cirurgia. Pediram a conversão do julgamento em diligência para complementação da prova pericial e a redução do valor da indenização, considerando a capacidade econômica dos apelantes, que são um hospital e uma operadora de saúde de pequeno porte.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: *A controvérsia recursal consiste em avaliar (i) se há necessidade de conversão do julgamento em diligência, a fim de que seja oportunizada a complementação do laudo pericial; (ii) a existência de nexo de causalidade entre os serviços médico-hospitalares*

prestados e o dano experimentado pela parte; e (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: *Reanalizando o conjunto de todo o processado, verifica-se que, após a apresentação do laudo de perícia de fls. 649/655, o juízo de primeiro grau procedeu à intimação do perito nomeado para que o mesmo prestasse esclarecimentos acerca dos questionamentos suscitados pelas partes às fls. 659/665 e 666/678 (fls. 679 e 685), o que foi realizado às fls. 690/692, com a resposta aos quesitos suplementares. Assim, tem-se que o art. 477, § 2º, incisos I e II do CPC/15 foi devidamente respeitado, não havendo que se falar em conversão do julgamento em diligência para a complementação do laudo pericial, especialmente se considerado que os questionamentos suscitados às fls. 699/702 já haviam sido respondidos anteriormente nos autos. Quanto ao mérito, reconhecida a incidência da Lei 8.078/90 ao caso vertente, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente pela equipe médica do hospital, sem justificativa plausível, afere-se o defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização. No caso em apreço, a prova técnica produzida evidenciou a falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, notadamente diante da demora injustificada para a transferência do recém-nascido para outro hospital, mesmo sem restrição da equipe de neonatologia, tudo a sujeitar os apelantes ao dever de indenizar. A reparação, tal como é cediço, mede-se pela extensão do dano e deve ser arbitrada de maneira razoável e proporcional, evitando-se o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes. No caso concreto, levando-se em consideração as especificidades do caso concreto e a*

jurisprudência dominante a respeito do tema, observando-se, ainda, a reprovabilidade da conduta e a função pedagógica da responsabilidade civil, entende-se que a indenização deve ser mantida no patamar equivalente a R\$ 132.000,00, observando-se a gravidade da culpa na ocorrência do evento danoso, consubstanciada na demora injustificada na transferência de paciente recém-nascido, e diagnosticado com atresia de coana, e que foi acometido por infecção hospitalar, tudo a indicar acentuada falha na prestação dos serviços médico-hospitalares, havendo, ademais, a proporcionalidade do montante da indenização arbitrada. A quantia fixada a título de reparação pelos danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), e acrescida de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, a partir da citação, nos termos da Lei 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO: *Negaram provimento ao recurso, observando-se que a indenização por danos morais deverá ser corrigida segundo a Tabela Prática do E. TJSP, a partir do arbitramento (publicação da sentença), e acrescido de juros de mora pela SELIC, descontada a taxa de correção monetária, a partir da citação, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais ao importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, bem como da tese definida no Tema 1.059/STJ.”*

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o provimento do recurso de apelação interposto, incorrendo em erro de premissa nos seguintes pontos: (i) ao entender que a prova pericial teria evidenciado a falha na prestação dos serviços, porquanto o laudo pericial é claro ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovar a inexistência de erro médico e, conseqüentemente, a inexistência de falha na prestação dos serviços; (ii) ao entender pela suposta urgência da transferência do recém-nascido para outro hospital.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Conforme consignado na petição subscrita a fls. 07/09, as partes celebraram acordo para pôr fim ao processo mediante o pagamento da ré à autora do valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), bem como os honorários advocatícios.

Com a celebração do acordo, as partes renunciaram, ainda, ao direito de interpor recurso, bem como qualquer prazo recursal, requerendo ao fim a homologação da transação.

Portanto, o recurso perdeu seu objeto.

As providências de homologação da transação entabulada entre as partes, extinção do processo, cumprimento do acordo e arquivamento dos autos deverão ser tomadas junto ao E. Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, julga-se **PREJUDICADO** o recurso.

MARIO CHIUVE JUNIOR

Relator